

ATO TRT GP Nº 276/2008*

João Pessoa, 07 de novembro de 2008

**Disciplina o programa de
Assistência Pré-Escolar no
âmbito do Tribunal Regional do
Trabalho da 13ª Região.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal, Decreto nº 977/93, IN nº 12/93, e o que mais consta no Processo TRT nº 13033 /2008,

R E S O L V E

Art. 1º A Assistência Pré-Escolar tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que permitam:

I - educação anterior ao ensino fundamental, com o objetivo de promover o desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Art. 2º O benefício de Assistência Pré-Escolar será concedido aos servidores ativos do TRT da 13ª Região, e tem por finalidade propiciar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal ou assemelhado, jardim de infância e pré-escola.

Art. 3º O benefício de que trata este Ato será prestado na modalidade indireta, recebendo o beneficiário, em pecúnia, o valor correspondente ao mês de competência, por dependente, a ser creditado mensalmente em folha de pagamento, a partir do mês seguinte ao do requerimento.

§ 1º O valor da Assistência Pré-escolar será o fixado no anexo deste Ato.

§ 2º O valor do benefício da Assistência Pré-escolar constante no anexo deste Ato será atualizado periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, observada a disponibilidade orçamentária específica.

Art. 4º Consideram-se como dependentes os filhos e menores sob

guarda ou tutela judicial, na faixa etária compreendida entre o nascimento e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A assistência pré-escola destina-se, também, ao dependente excepcional de qualquer idade, desde que comprovado, mediante laudo médico, que seu desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondem à idade mental relativa à faixa etária prevista no *caput*.

Art. 5º O benefício é devido a partir da data:

I - de nascimento ou adoção do dependente;

II - do termo de guarda ou tutela;

III - de ingresso do servidor no Tribunal.

Art. 6º O beneficiário perderá o direito à Assistência Pré-Escolar:

I - no mês subsequente àquele em que o dependente completar 6 (seis) anos de idade cronológica e mental;

II - quando ocorrer óbito do dependente ou do beneficiário;

III - em licença ou afastado sem remuneração;

IV - quando ocorrer a perda da guarda ou tutela que deu origem ao direito;

V - por ocasião do seu desligamento do Tribunal em razão de aposentadoria, exoneração ou vacância.

Art. 7º Para efeito de pagamento e desconto do auxílio pré-escolar, no que se refere à inclusão, à suspensão ou ao cancelamento do benefício, considera-se a proporcionalidade de trinta dias.

Art. 8º Quando os cônjuges forem servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o benefício será concedido somente a um deles.

Art. 9º O servidor que acumula cargo e empregos na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, fará jus ao benefício regulamentado por este Ato somente em relação ao mais antigo.

Art. 10. O servidor cedido no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional pode optar por receber o benefício pelo órgão cedente ou cessionário.

Art. 11. O servidor cedido com ônus para o órgão ou entidade em que estiver prestando serviço, receberá o benefício pelo órgão ou entidade cessionária.

Art. 12. O servidor com lotação provisória receberá o benefício pelo órgão de origem.

Art. 13. O Auxílio Pré-escolar não é incorporado, para qualquer efeito, aos vencimentos ou vantagens pagas aos servidores.

Art. 14. A administração do Programa fica a cargo do Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal, onde as inscrições serão realizadas mediante requerimento específico, com declaração de que o benefício não é concedido a ele ou a seu cônjuge ou companheiro(a) por outro órgão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como comprovando a dependência econômica e a faixa etária do menor.

Art. 15. O Auxílio Pré-escolar que estiver sendo pago em desconformidade com as disposições deste Ato fica cancelado a partir de sua entrada em vigor.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão a

conta de dotação orçamentária própria do Tribunal, observadas as disposições da Lei Complementar 101/2000.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, especialmente o ATO 109/GP, de 19 de agosto de 1994, e o ATO TRT GP Nº 169/2005, de 28 de outubro de 2005.

Dê-se ciência.

Publique-se no DJ_e.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

ANEXO AO ATO TRT GP Nº 276/2008
VALORES DO AUXILIO PRÉ-ESCOLAR

CARGOS EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR DO AUXILIO PRÉ- ESCOLAR (R\$)
ANALISTA JUDICIÁRIO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO, CJ-1 a 4	220,00

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO